

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07176e20**Exercício Financeiro de **2019**Prefeitura Municipal de **IBIQUERA****Gestor: Ivan Cláudio de Almeida**Relator **Cons. Subst. Alex Aleluia****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de IBIQUERA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº **07176e20** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Ibiquera**, exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Sr. **Ivan Cláudio de Almeida**, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas, através do sistema e-TCM, em 07 de maio de 2020.

Em momento anterior foram encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço é conveniente deixar consignado que as Contas dos exercícios financeiros de **2017 e 2018**, sob a responsabilidade do Sr. Ivan Cláudio de Almeida, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2017	Cons. Subst. Antônio Emanuel	AR	R\$2.000,00
2018	Cons. Fernando Vita	AR	R\$2.000,00

As Contas da Prefeitura Municipal de **Ibiquera**, exercício financeiro de 2019, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas na Cientificação/Relatório Anual e no Pronunciamento Técnico correspondentes, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

- Instrumentos de planejamento apresentados não foram acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, na forma do art. 48, § 1º, inciso I, da LRF;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Significativa discrepância entre a receita estimada e a arrecadada, indicando a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e LRF;
- Diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão da Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), que não corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, evidenciando inconsistência na peça contábil;
- Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Superavit Financeiro diverge do Superavit Financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), contrariando o estabelecido no § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e no MCASP;
- Divergências entre os valores informados no Demonstrativo da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária e os registrados no Demonstrativo das Contas do Razão – DCR;
- Ausência de combrança da Dívida Ativa do Município, com inegável violação das exigências previstas no art. 11 da LRF;
- Divergência na contabilização Passivo Circulante / Financeiro;
- Divergência no saldo da Dívida Fundada e o registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial;
- Questionamentos quanto ao pagamento irregular dos subsídios devidos aos secretários municipais.

O Gestor, Sr. Ivan Cláudio de Almeida, uma vez formalizada a prestação de contas em apreço, foi notificado através do Edital nº 582/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 03.09.2020, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa preconizado no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com as justificativas contidas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM.

Concluída a instrução processual, a Prestação de Contas foi encaminhada ao Ministério Público Especial de Contas, para fins de cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, resultando na Manifestação MPC nº 1534/2020, cuja conclusão se deu pela aprovação, todavia, com ressalvas das contas em epígrafe, na forma seguinte:

*“Ante o exposto, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, este MPC opina pela emissão de **Parecer Prévio no sentido da aprovação com ressalvas das Contas da Prefeitura de Ibiquera, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Ivan Cláudio de Almeida.**” - realces do original.*

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante fundamentação assentada na forma a seguir delineada.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Ibiquera**, exercício 2019, foi examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida ao TCM no art. 70 da Constituição Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, esta relatoria acolhe o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Pronunciamento Técnico e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

1. Acompanhamento da Execução Orçamentária

Esteve sob a responsabilidade da **12ª IRCE** o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de **Ibiquera**, exercício 2019, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do gestor mensalmente, sendo sanadas em sua maioria, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consubstanciados na Cientificação/Relatório Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os seguintes achados:

1.1. Contrato

A Cientificação Anual chamou a atenção para o achado referente a “*CA.CNT.GV.001217 - Ausência de formalização de instrumento contratual*”, mediante contratação do Sr. Josenildo Jesus dos Santos (R\$30.196,00), em que pese haver o gestor advertido tratar-se de Ata de Registro de Preços – ARP e não de contrato, **ficando mantido o apontamento junto à Regional**, dado que o Decreto Federal nº 7.892/2013, em seu art. 15, bem como o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993, dispõem que é necessária a formalização de contrato ainda que se trate de registro de preços de bens cuja entrega seja imediata.

1.2. Receita

Em relação à receita, a Cientificação aponta o achado “*CD.EDU.GV.001177 - Entrada de recursos estranhos na conta do FUNDEB*”, na competência dezembro de 2019, mediante transferências bancárias em que não foi identificado o fato gerador para que os recursos fossem recepcionados pela conta específica do FUNDEB, no total de R\$350.000,00, tendo a defesa informado “*que durante o exercício 2019, o setor financeiro efetuou transferências financeiras para a conta FOPAG (conta de pagamento da folha/salário) com o objetivo de quitar a folha do FUNDEB 60% e 40%.*”

Da análise realizada por esta Relatoria, depreende-se que o procedimento adotado pela Comuna de transferir recursos próprios à conta do FUNDEB afronta o Art. 17, da Lei

Federal nº 11.949/2007, que tem a redação do seguinte teor:

“Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.”

Portanto, a constatada irregularidade passará a compor o rol de ressalvas das Contas em apreço, a influenciar na aplicação de multa ao gestor.

1.3. Questionamentos Oriundos dos Registros do Sistema SIGA

Constata-se, ainda nos autos, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA por parte de gestor, cujas deficiências têm trazido, de alguma forma, dificuldades no exercício do controle externo a cargo da Corte de Contas.

Portanto, remanescem pendências aqui demonstradas, decorrentes do Relatório Anual, as quais serão levadas como ressalvas das contas em análise e estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno.

2. Instrumentos de Planejamento

Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, inobservando o disposto no art. 48, parágrafo único, inciso I, da LRF.

Na defesa das contas, o gestor afirma que *“foram realizadas audiências públicas para apresentação das metas e prioridades da administração na execução do orçamento. Porém, verifica-se que grande parte da sociedade não participa e não tem esclarecimento sobre a administração financeira e orçamentária municipal, e também não tem a cultura de buscar informações sobre o tema proposto.”*

Examinada a questão, constata-se que **não restou descaracterizada a pendência**, visto que o gestor não fez prova do quanto alegado, razão porque fica advertido para conferir maior observância aos ditames dos arts. 48 e 48-A da LRF, que exigem ampla divulgação dos instrumentos da gestão fiscal.

2.1. Plano Plurianual

A Lei Municipal nº 170, de 01.11.2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico, através do Diário Oficial do Município, Edição nº 184, em 08.11.2017.

2.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias

A Lei Municipal nº 181, de 28.06.2018, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2019. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico, no Diário Oficial do Município, Edição nº 270, em 29.06.2018.

2.3. Lei Orçamentária Anual



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 186, de 09.11.2018, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2019 no montante de R\$13.819.683,20, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$11.070.969,75 e de R\$2.748.713,45, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 95% da anulação parcial ou total das dotações orçamentárias;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2019, cuja publicação foi realizada em meio eletrônico, através do Diário Oficial do Município, edição de 30.11.2018, conforme dispõe o art. 48 da LRF.

Através do Decreto nº 092/2018, de 26.12.2018, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2019, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Decreto nº 093/2018, de 26.12.2018, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal, para o exercício financeiro de 2019.

3. Alterações Orçamentárias

Foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$9.774.733,71, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

3.1. Créditos Adicionais Suplementares

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$9.773.733,71, sendo R\$8.198.425,92 por anulação de dotações e R\$1.575.307,79 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

3.2. Créditos Adicionais Especiais

O Decreto nº 07/19 abriu créditos adicionais especiais por anulação de dotação orçamentária no valor de R\$1.000,00. Esse valor foi devidamente contabilizado no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecido pela Lei nº 190/2019, de 04.06.2019.

3.3. Apuração das Fontes de Recursos e Limites

3.3.1. Abertura de Créditos por Anulação de Dotações Orçamentárias

A Lei Orçamentária Anual autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares decorrentes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, até o limite de 95% do orçamento, correspondendo monetariamente a R\$13.128.699,04, sendo que,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

mediante decretos do Executivo, foram abertos créditos no valor de R\$8.198.425,92, cumprindo o limite estabelecido na LOA.

3.3.2. Abertura por Excesso de Arrecadação

Foram abertos créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação no total de R\$1.575.307,79 apurados por fonte.

Verifica-se que os créditos abertos por essas fontes de recursos estão dentro do limite de 100%, para abertura de créditos adicionais suplementares, decorrentes da utilização do excesso de arrecadação, conforme estabelecido pela LOA.

Ressalta-se que do levantamento do excesso de arrecadação nas fontes 18 e 19, utilizadas para suplementar dotações, constatou-se o seguinte:

Os recursos oriundos do FUNDEB (60% + 40%) apresentam excesso de arrecadação de R\$989.403,15, sendo este o limite estabelecido na LOA.

Considerando-se que as suplementações totalizaram R\$790.284,07 e que tais recursos transitam por uma conta única, de mesma origem, conclui-se que as fontes 18 e 19 se vinculam, apresentando saldo de R\$199.119,08, cumprindo o que determina o artigo 167, V da Constituição Federal.

4. Análise das Demonstrações Contábeis

4.1. Certidão de Regularidade Profissional

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Gerson Silva da Paixão, registro profissional CRC/BA nº 014.474/O-6, acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

4.2. Confronto com as Contas da Câmara

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

4.3. Consolidação das Contas

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, **atendendo** o art. 50, inciso III, da LRF.

4.4. Confronto dos Grupos do Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de Dezembro/2019 com o Balanço Patrimonial/2019

Não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão - DCCR de dezembro/2019, informadas no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2019.

4.5. Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário registra que do total de R\$13.819.683,20 estimado para a receita foi arrecadado o montante de R\$17.039.168,95, correspondendo a 123,30% do valor previsto no Orçamento.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Esse elevado percentual reflete a discrepância entre a receita estimada e a arrecadada, indica a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e LRF.

A despesa orçamentária foi autorizada no montante de R\$13.819.683,20 e a despesa efetivamente realizada foi da ordem de R\$15.270.072,87, equivalente a 99,19% das autorizações orçamentárias.

Da comparação entre a receita arrecadada de R\$17.039.168,95 e a despesa efetivamente realizada no total de R\$15.270.072,87, resulta num **superavit** de R\$1.769.096,08, conforme o Balanço Orçamentário.

4.5.1. Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Foram encaminhados os Anexos referentes aos Restos a Pagar Processados e Não Processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

4.6. Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro da entidade apresentou, no exercício em exame, os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$17.039.168,95	Despesa Orçamentária	R\$15.270.072,87
Transferências Financ. Recebidas	R\$5.293.137,67	Transferências Financeiras Concedidas	R\$5.286.841,11
Recebimentos Extraorçamentários	R\$1.521.904,12	Pagamentos Extraorçamentários	R\$2.240.067,09
Inscrição de RP Processados	R\$4.326,27	Pagamentos de RP Processados	R\$334.932,34
Inscrição de RP Não Processados	R\$244.067,86	Pagamento de RP Não Processados	R\$486.538,74
Outros Receb. Extraorçamentários	R\$0,00	Outros Pag. Extraorçamentários	R\$0,00
Depósitos Restit. e Val. Vinculados	R\$1.273.509,99	Depósitos Restit. e Valores Vinculados	R\$1.418.596,01
Saldo do Período Anterior	R\$1.399.505,73	Saldo para o exercício seguinte	R\$2.456.735,40
TOTAL	R\$25.253.716,47	TOTAL	R\$25.253.716,47

Verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2019.

4.7. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial da entidade referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	R\$2.838.457,21	PASSIVO CIRCULANTE	R\$1.794.360,64
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$6.033.923,28	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$3.439.119,59
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$3.638.900,26
TOTAL	R\$8.872.380,49	TOTAL	R\$8.872.380,49



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$2.575.038,12	PASSIVO FINANCEIRO	R\$1.647.684,94
ATIVO PERMANENTE	R\$6.297.342,37	PASSIVO PERMANENTE	R\$4.184.302,48
SOMA	R\$8.872.380,49	SOMA	R\$5.831.987,42
SALDO PATRIMONIAL			R\$3.040.393,07

Verificou a peça técnica diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão da Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$598.507,19, que não corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados da ordem de R\$473.346,02, evidenciando inconsistência na peça contábil.

Na oportunidade da defesa final, o gestor assegurou que *“A diferença se deve ao valor de DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO, que não foi contemplado na apuração do Quadro do Superávit/Déficit – Balanço Patrimonial, conforme pode ser observado no Demonstrativo das Contas do Razão – DCR Consolidado, ao grupo da conta contábil 1.1.3.0.0.00.00.00 – no exato valor de R\$473.346,02.”*

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do Superavit/Déficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Superavit Financeiro no montante de R\$2.022.844,19 que não corresponde ao Superavit Financeiro no montante de R\$927.353,18 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), contrariando o estabelecido no § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e no MCASP, gerando uma divergência de R\$1.095.491,01, sem que o gestor tenha esclarecido a pendência.

Portanto, as inconsistências contábeis aqui relatadas se constituirão em ressalvas das contas referenciadas, consideradas na aplicação de multa ao gestor, devendo ainda a entidade proceder aos reparos nos balanços e demais peças contábeis em exercício posterior.

4.7.1. Ativo Circulante

4.7.1.1. Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado e atende ao disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05, indicando saldo de R\$2.456.735,40, correspondente ao registrado no Balanço Patrimonial/2019.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao item 21, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.1.2. Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no item 24, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$381.721,81, sendo questionada a origem dos registros e as ações que estão sendo implementadas para regularização, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros.

Na defesa apresentada o gestor afirmou que se trata de *“informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício 2016 e do Demonstrativo de Contas do Razão, a*

composição do grupo Outros Créditos a Receber e valores a curto prazo.” segundo valores discriminados em tabela que, no entanto, soma apenas R\$270.010,11.

Em seguida, informa que encaminhou correspondência ao ex-prefeito e a empresa responsável pela assessoria contábil daquele período, obtendo esclarecimentos, todavia, sem comprovação, de *“que os valores são referentes a pagamentos antecipados de consignações em folha de pagamento, conforme consta da Nota Explicativa que acompanhou o Balanço Patrimonial.”*

A situação em apreço está a exigir urgentes providências com vistas à sua regularização, dado que o gestor, no cargo de prefeito desde janeiro de 2017, não comprovou haver adotado alguma medida para solução da pendência.

Portanto, deve a Administração proceder a cobrança administrativa e judicial dos valores a recuperar de terceiros, de modo a evitar a omissão no dever da exigência, e ainda, prejuízos para a Comuna, devendo ainda atuar, conforme o caso, na inscrição em Dívida Ativa Municipal, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, sob pena de responsabilidade.

4.7.2. Ativo Não Circulante

4.7.2.1. Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os valores informados pelo gestor no Demonstrativo da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária não coincidem com os valores registrados no Demonstrativo das Contas do Razão – DCR.

O Demonstrativo da Dívida Ativa não registra arrecadação no exercício, que representa **0,00%** do saldo do exercício anterior de R\$786.636,55, conforme registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2018, sendo a Administração questionada sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no artigo 11 da LRF, sem que o gestor apresentasse justificativa digna de nota na defesa apresentada.

A situação vertente, diante da omissão na recuperação da Dívida Ativa, está a exigir providências rigorosas para conferir devido cumprimento à regra do art. 11 da LRF, segundo o qual, *“Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação.”*

A irregularidade deverá **constar no rol de ressalvas** deste Relatório/Voto, a influenciar na aplicação de sanção pecuniária, com determinação ao gestor para a necessária elevação do percentual de arrecadação da dívida, sob pena do comprometimento do mérito das contas futuras.

4.7.2.2. Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, anexo as notas explicativas do Balanço Patrimonial (doc. 76), segundo o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.2.3. Relação dos Bens Patrimoniais do Exercício

Foi apresentada a relação dos bens móveis adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante com indicação de suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando o total de R\$271.027,05 em aquisições, correspondente aos valores identificados no Demonstrativo de Bens Patrimoniais.

Também foi apresentada certidão firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, de acordo com o determinado o art. 9, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.2.4. Depreciação, Amortização e Exaustão

O Balanço Patrimonial do Exercício sob exame consignou que a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, apresentando as notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

4.7.2.5. Investimentos

O Contrato de Rateio firmado entre o Município de Ibiquera e o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina – CIDCD - Chapada Forte deu ensejo à pactuação de investimento em 2019 da ordem de R\$18.000,00, com o correspondente registro no grupo de Investimentos, evidenciando consistência na peça contábil.

4.7.3. Passivo

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.3.1. Passivo Circulante / Financeiro

A Dívida Flutuante apresentou saldo anterior de R\$2.087.122,06, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$1.595.474,73 e a baixa de R\$2.240.430,33, remanescendo saldo de R\$1.442.166,46, que não corresponde ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial, fazendo com que o gestor aduzisse que *“Tais valores constituem saldos contábeis que remanescem do exercício 2016 e anteriores, sem que fosse comprovada sua devida origem pelas peças de balanço daquele exercício. Também, não representam valores considerados como restos a pagar, visto que não foram apresentados processos para o seu reconhecimento e também não constam na relação.”*

Foi verificada, também, diferença no valor de R\$210.908,61, quando é comparado o saldo do Passivo Financeiro e o saldo do Anexo 17 – Dívida Flutuante do exercício anterior (2018), em que a defesa esclarece *“que em virtude da realização a análise das movimentações contábeis para encerramento das contas do exercício verificamos que alguns registros necessitam de ajustes os quais, fizemos através de lançamentos contábeis, constando nas notas explicativas enviadas. Algumas alterações motivadas pelo Parecer Prévio das contas de exercícios anteriores, cuja determinação recomenda*

ajustar as peças contábeis, o que fizemos na prestação de contas do exercício em análise.”

O Pronunciamento Técnico questionou os valores informados pelo gestor no Passivo Financeiro e Passivo Permanente para o ano de 2019, quando se compara os Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2018 e 2019, tendo a defesa informado que *“Em virtude das divergências apontadas na análise técnica quando do julgamento das contas do exercício 2017, que no Parecer Prévio foi recomendado os devidos ajustes nas peças do Balanço de 2018, tornou-se necessário a recomposição das referidas peças.”*

Cabe destacar que a entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em de acordo ao que estabelece o MCASP.

Os Restos a Pagar Processados e Não Processados registrados no Anexo 17 apresentam os valores de R\$273.809,00 e R\$473.346,02, respectivamente, entretanto, de acordo com as peças contábeis, os saldos dos Restos a Pagar Processados e Não Processados do exercício são, respectivamente, de R\$13.343,62 e R\$332.463,87, evidenciando inconsistência na peça contábil. Mais uma vez o gestor ratifica que *“o valor dos restos a pagar apresentado no anexo 17 da Prestação de Contas Anual, ocorre que a relação de restos a pagar, inserida para análise não constou dos valores consolidados de todas as unidades.”*

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Município é participante do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina – CIDCD - Chapada Forte. O Pronunciamento Técnico do referido Consórcio (Processo eTCM nº 07319e20) informa que, por meio de Contrato de Rateio, foi previsto no exercício em exame o repasse de R\$18.000,00 pelo Município, sendo repassado apenas R\$17.004,78.

O Demonstrativo das Contas do Razão - DCR, registra um valor de R\$1.002,39, repassado a maior pelo Município ao Consórcio no exercício anterior. Dessa forma, foi observada a inscrição do montante determinado através do Contrato de Rateio.

4.7.3.2. Obrigações a Pagar X Disponibilidade Financeira

O Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, deixa evidenciada a existência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **equilíbrio fiscal** da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$2.456.735,40
(+) Haveres Financeiros	R\$1.549,09
(=) Disponibilidade Financeira	R\$2.458.284,49
(-) Consignações e Retenções	R\$694.936,48
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$97.413,36
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$1.665.934,65

(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$747.155,02
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$619.584,13
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$0,00
(=) Saldo	R\$299.195,50

4.7.4. Passivo Não Circulante / Permanente

A Dívida Fundada apresentou saldo anterior de R\$3.641.458,99, havendo no exercício de 2019 inscrição de R\$125.017,98 e baixa de R\$327.357,38, remanescendo saldo de R\$3.439.119,59, que não corresponde ao valor de R\$4.184.302,48, registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial, sem que o gestor apresentasse justificativa para a divergência apontada.

O Anexo 16 registra obrigações com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP de R\$3.374.854,03 e de R\$0,00, respectivamente, não correspondentes com os débitos parcelados de INSS e de PASEP, R\$3.490.792,16 e R\$9.223,04, respectivamente, informados pela Receita Federal do Brasil – RFB ao TCM/BA, mediante Ofício nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/ME-BA, datado de 03.03.2020.

Desse modo, verifica-se diferença de R\$115.938,13 e R\$9.223,04, em relação aos valores informados de INSS e de PASEP, respectivamente, o que fez com que o gestor se manifestasse aduzindo que *“As divergências apontadas referem-se aos valores reclassificados ao passivo financeiro para pagamento das parcelas dentro do exercício 2019, conforme comprovamos pelo razão contábil das referidas contas.”*

Adverte-se a Administração que o montante aqui indicado, se não negociado, poderá interferir na análise do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da apreciação das contas, ao final do atual mandato.

O Demonstrativo da Dívida Fundada Interna registra ainda outras obrigações, cujos comprovantes foram apresentados, em cumprimento ao item 39, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, com valores correspondentes aos registrados no Balanço patrimonial.

4.7.4.1. Precatórios Judiciais

O Balanço Patrimonial/2019 não registra Precatórios Judiciais, entretanto, foi anexada Certidão de Precatórios (doc. 61), emitida pelo TRT – 5ª Região, no valor de R\$14.602,99, o que, segundo a defesa, no *“Demonstrativo das Contas do Razão o saldo de precatórios registrado na conta contábil 21111040000 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL – R\$20.807,92, integrou o passivo circulante da peça contábil. Cujo saldo, conforme demonstramos, é superior ao apresentado na certidão disponibilizada pelo TRT – 5ª Região, tendo em vista os saldos remanescentes de exercícios anteriores.”*

No referido documento consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, segundo o determinado no art. 30 § 7º e 10 da LRF e no item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05.

4.7.5. Ajustes de Exercícios Anteriores

O Balanço Patrimonial de 2019 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante de (R\$88.868,73). A Prefeitura Municipal apresentou as Notas Explicativas correspondentes.

4.7.6. Dívida Consolidada Líquida

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício indicam que a Dívida Consolidada Líquida do Município é correspondente a R\$1.730.344,26, representando **10,16%** da Receita Corrente Líquida de R\$17.039.168,95, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

4.7.7. Demonstrativo das Variações Patrimoniais

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$24.586.394,62 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$21.944.744,11, resultando num superavit de R\$2.641.650,51.

Foram contabilizados valores de baixas e/ou cancelamentos de dívidas ativas e/ou passivas, sendo discriminadas em Notas Explicativas a origem e a composição das contas Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas, conforme descrito no Pronunciamento Técnico.

4.7.8. Resultado Patrimonial

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido no montante de R\$1.011.063,94 que, acrescido do Superavit verificado no exercício de 2019 da ordem de R\$2.641.650,51, evidenciado na DVP e subtraído dos Ajustes de Exercícios Anteriores de (R\$88.868,73), resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$3.563.845,72.

Desse modo foi verificada uma diferença de R\$75.054,54, em relação ao valor de R\$3.638.900,26, registrado no Balanço Patrimonial/2019, tendo o gestor na defesa final afirmado que *“A divergência supostamente apontada refere-se ao saldo ajustado do patrimônio líquido do exercício anterior, cujo ajuste se deu para atendimento ao disposto no parecer prévio do exercício 2018.”*

Destarte, quanto às incompatibilidades contábeis entre os demonstrativos pertencentes à Comuna, anotadas no Pronunciamento Técnico e admitidas pelo gestor, determina-se a realização dos necessários ajustes com vistas a conformidade das peças.

5. Obrigações Constitucionais

5.1. Educação

5.1.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Os exames efetuados pela Inspeção Regional sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício e inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, indicam a aplicação do montante de R\$4.551.767,24, representando **27,12%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, em observância ao art. 212 da Constituição Federal.

5.1.2. FUNDEB 60% – Lei Federal nº 11.494/07

A Lei Federal nº 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. A informação da Secretaria do Tesouro Nacional é de que a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$3.334.190,29.

No exercício em exame o Município aplicou R\$2.081.664,63 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondente a **62,32%**, da receita do FUNDEB, observando o disposto na Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

5.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

5.1.2.2. Despesas do FUNDEB – art. 13, Parágrafo Único da Resolução TCM nº 1.276/08

O Município arrecadou no exercício em exame o total de R\$3.340.018,74 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **116,77%** em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

5.1.3 EDUCAÇÃO: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei Federal nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024.

Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, apurado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do IDEB é realizada a cada dois anos e as notas aqui abordadas referem-se à última avaliação, realizada no exercício de 2019, e divulgada pelo Ministério da Educação no mês de setembro de 2020, motivo pelo qual não foi pontuado no Pronunciamento Técnico.

Conforme a última avaliação disponível, o **IDEB** alcançado no Município no ano de **2019** em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) foi de **4,7, acima da**

meta projetada (de **4,40**). Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o **IDEB** alcançado foi de **3,20**, **superando a meta** projetada.

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o IDEB do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (1º ao 5º ano)	ANOS FINAIS - (6º ao 9º ano)
Município IBIQUERA	4,7	3,20
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **inferiores**, quando comparados com os do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao Brasil.

Nos anos finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **inferiores**, aos do IDEB do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao IDEB do Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO IBIQUERA				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º ao 5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6º ao 9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	2,60	2,00		
2009	3,60	2,70		
2011	4,80	3,20		
2013	3,50	3,50		
2015	3,70	3,80		
2017	4	4,10	**	
2019	4,7	4,40	3,20	

Cabe destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos Municípios devem ser formulados de forma a assegurar dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução. Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública.

5.1.4 EDUCAÇÃO: Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública. Nesse sentido, este Tribunal analisou os salários pagos aos professores da educação básica pelo Município com relação ao sobredito piso, reajustado para R\$2.557,74 a partir de 1º de janeiro de 2019.

O valor do piso corresponde ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional, considerando-se a carga horária contratada e o valor-base da

remuneração. Ressalve-se que as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo necessário que o município disponha de plano de carreira para profissionais da educação básica, nos termos da Lei 13.005/14.

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame, constatou-se o descumprimento da Lei Federal nº 11.738/08, tendo em vista que **84,21%** dos professores estão recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional.

5.2 Aplicação em Ações de Serviços Públicos de Saúde

O Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$2.450.211,43, correspondente a **21,02%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, ou seja, R\$11.656.633,20, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nºs 55/07 e 84/14, em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

5.2.2. Parecer do Conselho Municipal de Saúde

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, acerca da prestação de contas, estando registradas as assinaturas de todos os seus membros, cumprindo o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

O valor da transferência fixado para a Câmara Municipal, a ser repassado pelo Poder Executivo, foi correspondente a R\$1.101.000,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$806.235,48, estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor é o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

O Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2019, declarado no SIGA, registra que a Prefeitura destinou R\$806.235,48 ao Poder Legislativo, cumprindo o legalmente estabelecido.

5.4. Remuneração dos Agentes Políticos

5.4.1. Subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito

A Lei 155/2016 fixou os subsídios do Prefeito no valor de R\$14.000,00 e do Vice-Prefeito no importe de R\$6.000,00; enquanto para os Secretários Municipais foi fixado o valor de R\$3.000,00.

As informações inseridas no Sistema SIGA registram que foram pagos a título de subsídios ao Prefeito o total de R\$168.000,00, e ao Vice-Prefeito o montante de R\$72.000,00, totalizando R\$240.000,00, atendendo os limites legais.

5.4.2. Subsídios dos Secretários

As informações inseridas no Sistema SIGA dão conta de que foram pagos o total de R\$253.718,09 a título de subsídios aos Secretários Municipais, em desacordo com os parâmetros estabelecidos em lei.

Houve pagamento de subsídios em valores superiores ao estabelecido em Lei à Secretária Elisângela da Invenção Souza de Oliveira, nos meses de novembro e dezembro do exercício, tendo o gestor informado na defesa, “que a Sra. Elisângela da Invenção Souza de Oliveira, servidora efetiva do município, ocupou o cargo de Secretária municipal até o mês de fevereiro de 2019, voltando, a partir do mês de março a ocupar a função de Professora 20h. No entanto, encaminhamos o decreto de exoneração da Secretária, bem como seu comprovante de publicação. (DOC. 04).”

Examinada a questão, conquanto o documento 04 da defesa, que trata do Decreto nº 043/2019, de 01.03.2019, tenha exonerado a Sra. Elisângela da Invenção Souza de Oliveira do cargo de Secretária Municipal de Educação, o que se vê nos autos é o pagamento de subsídios em todo o exercício financeiro, ou seja, de janeiro a dezembro de 2019.

Assim sendo a situação está a exigir melhor instrução processual com vistas à solução adequada da pendência, razão porque **determina-se que a 1ª DCE debruce sobre o fato**, instaurando, se necessário, Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência, para os devidos fins.

Quanto a ausência de pagamento de subsídios ao Secretário de Governo, Sr. Edmundo Souza de Oliveira, no período de fevereiro a dezembro do exercício, o gestor informou que esse agente político só prestou serviços até o mês de janeiro, sendo exonerado em seguida, conforme Decreto nº 07/2019, de 24 de janeiro de 2019, ficando **sanada a pendência**.

6. Exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal

6.1. Despesas com Pessoal

6.1.1. Limite da Despesa Total com Pessoal no Exercício

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$6.677.552,48 correspondeu a **39,19%** da Receita Corrente Líquida de R\$17.039.168,95, não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

6.1.3. Instrução TCM nº 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta aos municípios quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, o gestor foi notificado por meio do Edital nº 429/2019, acerca da disponibilização e inserção das referenciadas despesas, resultando no total excluído de R\$85.033,98, consoante quadro assentado na peça técnica.

6.1.4. Percentual da Despesa de Pessoal por Quadrimestre

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	51,37%	50,94%	51,51%
2018	46,35%	41,49%	41,37%
2019	40,28%	41,59%	39,19%

6.1.5 Limite da Despesa Total com Pessoal referente aos Quadrimestres

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

Nos quadrimestres de 2019, a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

6.2. Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal

6.2.1. Publicidade

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos comprovantes de sua divulgação, observando o quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da LRF.

6.3. Audiências Públicas

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da LRF.

6.4. Transparência Pública

O Tribunal de Contas, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou os dados divulgados no Portal de Transparência desta Prefeitura no endereço eletrônico: <https://www.ibiquera.ba.gov.br/> na data de 01.04.2020 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31.12.2019.

Neste contexto, o Pronunciamento Técnico registra que foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 45,50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **6,32**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Moderada**, situação que está a reclamar melhorias no portal de transparência da Prefeitura, para o devido cumprimento das exigências previstas na Lei Complementar nº 131/2009.

7. Relatório de Controle Interno

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da declaração datada de 30.03.2020, em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.060/05, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

8. Resoluções do Tribunal de Contas

8.1. Royalties / Fundo Especial / Compensações Financeiras de Recursos Minerais e Hídricos – Resolução TCM nº 931/04

O Município recebeu no exercício em exame recursos provenientes dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$631.218,01, sem que tenha sido notado desvio de finalidade na sua aplicação.

8.2. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) – Resolução TCM nº 1.122/05

O Município recebeu no exercício em exame recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) no montante de R\$8.202,04, sem que tenha sido notado desvio de finalidade na sua aplicação.

8.3. Declaração de Bens

Foi apresentada Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31.12.2019, totalizando R\$430.000,00.

8.4. Questionário Relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

Foi apresentado o certificado de entrega do questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, **em cumprimento** ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

9. Multas e Ressarcimentos Pendentes

As informações a seguir indicam que existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal de Contas.

9.1. Multas

Processo	Responsáveis	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
08876-15	RILDO CLEBER MACEDO RAMOS	Prefeito	N	N	13/12/2015	R\$3.500,00
02166e16	RILDO CLEBER MACEDO RAMOS	Prefeito	N	N	28/01/2017	R\$4.000,00
09467e17	RILDO CLEBER MACEDO RAMOS	Prefeito	N	N	23/06/2018	R\$15.000,00
11302-10	RILDO CLEBER MACEDO RAMOS	Prefeito	N	N	24/10/2015	R\$15.000,00
61596-17	RILDO CLEBER MACEDO RAMOS	Prefeito	N	N	28/10/2017	R\$1.500,00
62512-15	RILDO CLEBER MACEDO RAMOS	Prefeito	N	N	01/02/2016	R\$500,00
04489e19	IVAN CLÁUDIO DE ALMEIDA	Prefeito	N	N	06/05/2020	R\$2.000,00
13491e19	IVAN CLÁUDIO DE ALMEIDA	Prefeito	N	N	31/08/2020	R\$4.000,00
07154e18	IVAN CLÁUDIO DE ALMEIDA	Prefeito	N	N	13/07/2020	R\$5.000,00

Informação extraída do SICCO em 14/08/2020.

Em sede de defesa, o gestor informa o envio dos documentos nºs 06 e 07 para comprovação do recolhimento das multas que lhe foram aplicadas nos autos dos Processos TCM nºs 04489e19 (R\$2.000,00) e 07154e18 (R\$5.000,00), respectivamente. A multa alusiva ao Processo TCM nº 13491e19 (R\$4.000,00), segundo o gestor, encontra-se pendente de apreciação de recurso de pedido de reconsideração, conforme indicado no documento nº 08 que, no entanto não foi notado nos autos.

Examinada as pendências de responsabilidade do gestor, constata-se que os documentos nºs 06 e 07 referem-se ao recolhimento das multas aplicadas nos autos dos Processos TCM nºs 04489e19 (R\$2.000,00) e 07154e18 (R\$5.000,00), respectivamente, os quais deverão ser enviados à 1ª DCE para as devidas anotações.

Não foi notado nos autos o documento nº 08 que, segundo a defesa, seria alusivo à multa referente ao Processo TCM nº 13491e19 (R\$4.000,00), que estaria pendente de apreciação de pedido de reconsideração. Não foi notado nos sistemas de controle da Corte de Contas o ingresso da peça recursal mencionada, circunstância que, no entanto,

não traz prejuízo à defesa, uma vez que o processo em questão foi julgado em 09.07.2020 e a decisão publicada em 15.07.2020.

Em relação aos demais gravames (multas) aplicadas ao Sr. Rildo Cleber Macedo Ramos, o gestor encaminha o documento nº 09, informando que as multas “*estão em processo de ajuizamento de execução fiscal, conforme certidões anexas.*”, de sorte que esse documento deverá ser enviado, também, à 1ª DCE para os devidos fins.

9.2. Ressarcimentos

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
07438-05	GILVAN MENDES DE OLIVEIRA	Secretário	N	N	09/06/2008	R\$960,00
07438-05	IRACI MENDES DE OLIVEIRA	Secretária	N	N	09/06/2008	R\$960,00
07637-08	EDMUNDO SOUZA DE OLIVEIRA	Prefeito	N	N	05/04/2009	R\$9.598,72
08788-11	RILDO CLEBER MACEDO RAMOS	Prefeito	N	N	12/11/2011	R\$6.067,88
04668-11	EDMUNDO SOUZA DE OLIVEIRA	Ex-Prefeito	N	N	21/07/2014	R\$151.486,26
11302-10	RILDO CLEBER MACEDO RAMOS	Ex-Prefeito	N	N	24/10/2015	R\$6.043,20
15878-14	RILDO CLEBER MACEDO RAMOS	Prefeito	N	N	31/10/2015	R\$8.361,87
01777-16	RILDO CLEBER MACEDO RAMOS	Prefeito	N	N	15/08/2016	R\$8.858,96
62398-15	RILDO CLEBER MACEDO RAMOS	Prefeito	N	N	30/10/2016	R\$ 2.780,00
02166e16	RILDO CLEBER MACEDO RAMOS	Prefeito	N	N	28/01/2017	R\$219,83
09467e17	RILDO CLEBER MACEDO RAMOS	Prefeito	N	N	23/06/2018	R\$49.468,28
03740-17	RILDO CLEBER MACÊDO RAMOS	Ex-Prefeito	N	N	07/04/2018	R\$1.111,86

Informação extraída do SICCO em 14/08/2020.

Quanto ao gravame referente ao Processo TCM nº 07637-08, da responsabilidade do Sr. Edmundo Souza de Oliveira (R\$9.598,72), o gestor informou que estava enviando “os comprovantes de pagamento referente aos seguintes processos: Processo TCM nº 07637-08 – (DOC. 10)”, que também deverá ser enviado à 1ª DCE, assim como o documento nº 11, que trata de notificações extrajudiciais de diversos devedores, para as devidas verificações.

A situação em apreço está a exigir urgentes providências com vistas à cobrança judicial dos créditos municipais ainda pendentes, ficando a Administração Municipal advertida que a omissão no dever de agir poderá ensejar a perda patrimonial, a ser imputada a quem lhe der causa, sem prejuízo da imputação de ato de improbidade administrativa de que trata a Lei Federal nº 8429/92.

III. DISPOSITIVO

Examinado o processo da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Ibiquera**, exercício 2019, em consonância com a manifestação do Órgão Ministerial, denotam-se falhas, devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, que conduzem a relatoria à formação de juízo pela aprovação com ressalvas das contas referenciadas.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual, conquanto não chegam a contaminar o mérito das contas em análise, levam este Tribunal a consignar as seguintes **ressalvas**:

- Instrumentos de planejamento apresentados não foram acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, na forma do previsto no art. 48, § 1º, inciso I, da LRF.
- Significativa discrepância entre a receita estimada e a arrecadada, indicando a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e LRF.
- Impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis.
- Divergências entre os valores informados no Demonstrativo da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária e os registrados no Demonstrativo das Contas do Razão – DCR, com acréscimo da Dívida Ativa não ter sido cobrada no Exercício Financeiro, com inegável violação das exigências previstas no art. 11 da LRF.
- Questionamentos quanto ao pagamento irregular dos subsídios devidos aos secretários municipais.
- Divergências nos lançamentos de dados constantes nos Demonstrativos Contábeis e no sistema SIGA.
- Cientificação Anual com registro de desconformidades na realização da despesa, assim como de ingresso de recursos estranhos à conta específica do FUNDEB.
- Casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, em flagrante descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09.

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar de nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emita Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **Ibiquera**, Processo TCM nº **07176e20**, exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do Sr. **Ivan Cláudio de Almeida**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$4.000,00** (quatro mil reais), notadamente em razão dos questionamentos remanescentes.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Determinações ao Gestor:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

Determinações à SGE:

Encaminhar à 1ª DCE o documento nº 04 da defesa, para examinar a regularidade dos pagamentos realizados à Sra. Eliângela da Invenção Souza de Oliveira, a título de subsídios pelo exercício do cargo de Secretária de Educação, instaurando, se necessário, Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência.

Encaminhar à 1ª DCE, também, os documentos nºs 06, 07 e de 09 a 11 da defesa, por se tratarem de comprovantes de recolhimento de gravames imputados pelo TCM e de providências extrajudiciais adotadas pelo gestor para cobrança dos créditos municipais, para as devidas verificações e baixa na responsabilidade do devedor, se pertinente.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de dezembro de 2020.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Alex Aleluia
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.